



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3448/2025

Mensagem nº 053/2025

Projeto de Lei Executivo nº 35/2025

PARECER

Trata-se de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “transforma a Secretaria Municipal de Defesa Social em Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública e altera a Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014”.

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a proposição visa transformar a Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDEFES em Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública – SEMSEP, com a conseqüente reestruturação administrativa e funcional da pasta, a fim de fortalecer, modernizar e integrar as políticas públicas de segurança desenvolvidas pelo Município de Cariacica.

Insta frisar que a nova nomenclatura, além de mais condizente com as atribuições que a pasta já desempenha, consolida institucionalmente um modelo de gestão pautado na ordem pública, na prevenção à violência, na proteção dos bens e espaços públicos, na fiscalização urbana e no fortalecimento da convivência social.

Vale ressaltar ainda, que, trata-se de uma mudança estratégica que reposiciona a Secretaria em papel central dentro do sistema local de segurança cidadã, permitindo maior articulação com órgãos do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e com as estruturas estaduais e federais de defesa civil, fiscalização e controle social.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos da Lei





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3448/2025
Mensagem nº 053/2025
Projeto de Lei Executivo nº 35/2025

Orgânica Municipal de Cariacica.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(..)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, o que foi observado e anexado à presente proposição.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 3448/2025
Mensagem nº 053/2025
Projeto de Lei Executivo nº 35/2025*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de junho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matrícula nº 3989

